

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.º 338/GP/19

Ouro Preto do Oeste, 05 de Julho de 2019.

À sua Excelência o Senhor

Josimar Rabelo Cavalcante

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2470 de 05 de Julho de 2019 que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atencioszmente.

Vagno Gonçalves Barros Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.º 2262/2019

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2470 de 05.07.2019 que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de **R\$. 260.454,66 (Duzentos e sessenta mil quatrocentos e** cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) se faz necessário para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente-SEMINFRA, para dar cobertura orçamentária referente ao Convênio nº. 118/18/PJ/DER-RO, firmado entre o Departamento de Estradas e Rodagens DER-RO e a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, com a finalidade de Pavimentação em CBUQ, em vias urbanas.

Segue anexo Memo. nº 362/SEMINFRA/2019 de 04.07.2019, cópia do convenio nº 118/18/PJ/DER-RO, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto de Oeste, 05 de Julho de 2019.

Vagno Gondalves Barros Prefeito Municipal

PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156 04380507/0001-79

Exercício: 2019

Página 1

PROJETO DE LEI Nº 2470, DE 05 DE JULHO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional por excesso de arrecadação e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 10.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional por Excesso de Arrecadação na importância de R\$ 260.454,66 distribuídos as seguintes dotações:

02 08 00 SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA E AGRICULTURA

428 15.451.0022.1004.0000

4.4.90.51.00

Melhoria de Infra-Estrutura Urbana

OBRAS E INSTALAÇÕES

002 200

Recursos de Outras Fontes - Exercicio Corrente

CONVENIOS DO ESTADO

Artigo 20.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso:

260.454,66

260.454,66

F.R.: 0 2

14

Fontes de Recurso

2 14

260.454,66

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 05 de julho de 2019

VAGNO GONÇALVES BARROS

Prefeito(a) Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE OURO PRETO DO OESTE SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE

Memorando nº362/SEMINFRA /2019

Em, 04 de Julho de 2019.

Da: SEMINFRA

Para: SEMPLAF/DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO

Assunto: Abertura de crédito especial.

Prezado (a) Senhor (a)

Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria, a abertura de credito especial por excesso de arrecadação no valor de 260.454,66 (Duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) conforme nota de empenho nº 2019NE 0313 anexo, e termo de convenio 118/18/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de estradas e rodagens DER-RO e o Município de Ouro Preto do Oeste que será utilizado na Pavimentação em CBUQ, em vias urbanas.

O Orçamento deverá ser alocado na programação:

Programação: 15.451.0022.1004.0000 (Melhoria de Infraestrutura Urbana),

Elemento de despesa: 4.4.90.51.00 (Obras e instalação),

Ficha: 636

Fonte de recurso: Estado

Valor: 260.454,66 (Duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Segue anexo nota de empenho no valor de R\$ 260.454,66 (Duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Sem mais para o momento,

Marcos Antoine de Oliveira Assessor Especial da Seminfra Port. 12.092 de 28/12/2017 GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

NOTA DE EMPENHO-NE

CNPJ do Orgao : 04285920-0001/54

No. do Documento: 2019NE00313 Data de emissão: 21/06/2019 Gestão: 11025

No. Processo

Descricao 110025 DEPART EST DE ESTR. ROD. INFRAEST. SERV PUBLI

0009.188493/2018-58

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE CNPJ/MF 04380507-0001/79

Endereco: AV DANIEL COMBONI, 1156, CENTRO 0026.020792/2017-05,29/11/18 Cidade: 0.PRETO PROC.0009.216 UF: RO CEP: 76920000 Origem Material

Nat.Desp. UGR Esfera Evento UO Programa de Trabalho Fonte 1 400091 11025 04122124901960000 0100000000 444042

Ref.Dispensa: LEI NR.8666/93 Empenho Orig.: Licitacao : DISP.DE LICITACAO Modalidade: 5 GLOBAL

Acordo:

Saldo Disponivel

Valor do Empenho: R\$ **********260.454,66

DUZENTOS E SESSENTA MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E****

Janeiro

Fevereiro

Marco

CRONOGRAMA DE

Abril

Maio

Junho

DESEMBOLSO

Julho

260.454,66

PREVISTO

Outubro

Agosto

Novembro

Setembro

Desembro Exercicio Seguinte

QTDE PRECO UNITARIO PRECO TOTAL

ITEM UNID ESPECIFICAÇÃO 1 UNID IMPORTANCIA QUE SE EMPE -NHA PARA DAR COBERTURA A DESPESA COM PARTE FINAL / DO SALDO DE CONVENIO NR. 110/18 OBJETO: PAVIMENTAAO ASFAL-

1 260.454,66 260.454,66

118/18/PJ/DER-RD
AliNE FINANCEIES DER

TOTAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$

*************260.454.66

SubItem: 01

Local e Data da Entrega PORTO VELHO/RO RESPONSAVEL PELA EMISSAO 834781082/68 - ALINE ALMEIDA DA COSTA ORDENADOR DE DESPESA 111111111/11 - XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

REIMPRESSO PELO SIAFEM Pag. 1

Diego Souza Auler Viretor Geral Adjunto - DER/RO

Borning Financian - DERIN



Folha no Processo no 0009.188.493/2018-58 Setor: Procuradoria Jurídica Visto:

ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTOESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS- DER/RO

CONVÉNIO Nº118/18/PJ/DER-RO Processo nº 0009.188.493/2018-58

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTOESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/DER-RO E O MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito DEPARTAMENTOESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS/DER-RO, pessoa jurídica de direito público interno, constituída sob a forma de autarquia, atualmente regida pela Lei Complementar nº 335, de 31 de janeiro de 2006, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.285.920/0001-5, com sede na Avenida Farquar, s/n, Bairro Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Prédio Curvo 3, 5º Andar, nesta Capital, doravante designado DER ou CONCEDENTE, neste ato representado por seu Diretor Geral, o Sr. LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, portador do RG nº 230151486/SSP-SP, CPF (MF) nº 206.893.576-72, residente e domiciliado à Av. Chiquilito Erse, nº 5064, Bl. 19, Apto 208, Condomínio Garden Club, Bairro Nova Esperança, nesta Capital e o

MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.380.507/0001-79, com sede na Av. Daniel Comboni, nº 1156,Bairro Jardim Tropical, doravante denominado CONVENENTE, neste ato representado por seu Prefeito, o senhor VAGNO GONÇALVES BARROS, inscrito no RG 632.943/SSP-RO e no CPF/MF sob nº665.507.182-87, residente na Rua Mário Andreazza, nº 498, na mesma urbe, regularmente empossado e no exercício do cargo de Prefeito, conforme documento constante nos autos (ID 2127135),

Resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, da Lei nº 8.666, de 1993, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Decreto Estadual nº 18.221, de 17 de setembro de 2013, da Instrução Normativa nº 001/2008-CGE/RO de 02 de janeiro de 2008 e pelos termos consignados neste instrumento, sem prejuízo de outros dispositivos legais aplicáveis.

DO OBJETO.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem por objeto a transferência obrigatória de recursos financeiros pela entidade CONCEDENTE, objetivando: Pavimentação em CBUQ em vias urbanas com uma extensão de 6.488,44m e uma área de 42.077,26 m do município CONVENENTE, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho, (ID 2127151), Projeto Básico Planilha de Custos, Planilha Orçamentária, Memorial de Cálculo, Localização do V



Folha nº
Processo nº 0009 109472/18-84
Setor: Procuradoria Jurídica
Visto:

ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS- DER/RO

Projeto, Relação de ruas, Croquis, Análise Técnica, e Parecer nº 236/2018/CONV/PROJUR/DER-RO e De Acordo do Diretor, conforme documento constante nos autos, os quais são partes integrantes deste termo, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação de terceiros e a aquisição de equipamentos e material de consumo para execução do objeto do presente convenio far-se-á nos termos da Lei nº 8.666/93.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de vigência do presente convênio é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de efetivo pagamento da primeira ou única parcela.

- § 1°. Havendo atraso no pagamento de qualquer parcela, considerar-se-á prorrogada a vigência do convênio, independentemente de aditamento, até o prazo previsto no caput, momento a partir do qual será exigida a celebração de termo de aditamento.
- § 2°. A vigência do convênio também poderá ser prorrogada por iniciativa do convenente, mediante requerimento específico protocolizado com antecedência mínima de trinta (30) dias, o qual conterá as razões de interesse público que justificam o pedido, devendo a solicitação ser instruída com relatório demonstrativo da situação atualizada da execução do objeto.

DO VALOR, CONTRAPARTIDA E FORMA DE LIBERAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO.

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor global do presente convênio é de R\$ 3.235.203,58 (três milhões e duzentos e trinta e cinco mil e duzentos e três reais e cinquenta e oito centavos).

- § 1º. O valor de R\$ 2.641.029,14 (dois milhões e seiscentos e quarenta e um mil e vinte e nove reais e quatorze centavos), referente à transferência voluntária da CONCEDENTE, correrá à conta de dotação própria, nos termos da Lei nº 3.313, de 20 de dezembro de 2013, conforme Nota de Empenho nº 00656, de 27.06.2018, vinculada ao Programa de Trabalho nº 041.221,249.01.96.00.00, Fonte de Recursos nº 1000, Elemento de Despesa nº 44.40.42, (ID 2127484) oriundo de Emenda Parlamentar do Deputado Marcelino Tenório, (ID 2127135).
- § 2°. O valor de R\$ 594.174,44 (quinhentos e noventa e quatro mil e cento e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente à contrapartida do CONVENENTE, está consignado na respectiva Lei Orçamentária Anual, conforme Declaração de Disponibilidade de Contrapartida, constante nos autos.
- § 3º. Os valores referidos nesta cláusula serão creditados na conta-corrente indicada no § 5º, nos prazos estabelecidos no Cronograma de Desembolso previsto no Plano de Trabalho.



Processo nº 0009.188.493/2018-58 Setor: Procuradoria Jurídica

ESTADO DE RONDÔNIA

§ 4°. Todos os valores decorrentes deste convênio serão depositados na Agência nº 322.

3114, Conta-Corrente nº 71.039-0, Caixa Econômica Federal, de titularidade atendimento da executar. ou cheques nominais (ID 2127283).

§ 5°. Eventuais restituições de recursos deste convênio deverão ser realizadas na Conta-Corrente nº 2.402-3, Agência nº 2757-X, do Banco do Brasil, de titularidade do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.

DAS PROIBICÕES

CLAÚSULA QUARTA - Na execução deste convênio é expressamente proibida:

a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

b) a realização de pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros do órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

c) a realização de aditamento com alteração do objeto;

d) a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

e) a atribuição de vigência ou efeitos retroativos;

f) a realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos de qualquer natureza realizados fora do prazo;

g) a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE CLAUSULA QUINTA -São obrigações do convenente:

a) Promover a aquisição de bens e serviços comuns exclusivamente através de pregão na forma eletrônica, salvo fundada comprovação de sua inviabilidade, mediante justificativa da autoridade competente da convenente;

b) Divulgar, em todos os eventos referentes ao objeto deste convênio, que sua realização se dá com aporte de recursos da entidade concedente, vedada qualquer citação ou utilização de imagens, símbolos ou nomes que representem promoção pessoal de agentes públicos;

c)Manter os recursos do convenio aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial até o efetivo desembolso, quando este estiver previsto para ocorrer em prazo igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o desembolso estiver previsto para ocorrer em prazo inferior a um mês;

d) Restituir à concedente todos os recursos não utilizados na execução do objeto conveniado, inclusive os respectivos rendimentos decorrentes de aplicação no mercado financeiro;



Folha nº
Processo nº 0009/109472/18-84
Setor: Procuradoria Jurídica
Victor

ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS- DER/RO

e) Restituir à concedente todos os recursos recebidos, se verificada a inexecução do objeto, a não apresentação de qualquer prestação de contas ou a utilização dos recursos em finalidades distintas da prevista neste convenio, ressarcimento que deverá ser acrescidos de juros legais e atualização monetária correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, devidos desde a data do efetivo recebimento;

f) Prestar quaisquer esclarecimentos que forem solicitados pela concedente, bem como promover a regular prestação de contas;

g) Permitir aos servidores da concedente, bem como ao seu Sistema de Controle Interno, imediato e livre acesso a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o objeto do presente convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

h) Concluir com recursos próprios o objeto deste convênio, se os recursos transferidos forem insuficientes, sob pena de ressarcimento integral, nos termos do item d desta cláusula.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA SEXTA - O CONVENENTE prestará contas à concedente de todos os recursos referentes ao presente CONVÊNIO, na forma do artigo 59 da Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 424, de 2016, instruindo-a, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Documentos referente ao processo licitatório, se houver;
- b) Cópia das Atas de Julgamento das licitações realizadas;
- c) Relatório fotográfico das obras e serviços executados, sendo que as fotos deverão ser coloridas, com indicação precisa do logradouro e trecho a que se referem;
- d) Relatório das atividades desenvolvidas em que seja demonstrado o cumprimento do objeto deste convenio;
- e) Cópia do Plano de Trabalho;
- f) Cópia do presente instrumento convenio e seus aditamentos;
- g) Cópia da(s) Nota(s) de Empenho;
- h) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, se aplicável;
- Documentos originais fiscais ou equivalentes devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios em nome do convenente serem devidamente identificados, com a referência ao título e número deste convenio;
- i) Relatório de Execução Físico-Financeiro;
- k) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- Relação dos pagamentos efetuados;
- m) Cópias de Extrato de Conta Bancária específica do período da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação;
- n) Relação dos bens adquiridos ou constituídos com recursos deste convênio;
- o) Cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com respectivo embasamento legal:
- p) Comprovante de restituição de eventual saldo dos recursos liberados





Folha nº Processo nº 0009.188.493/2018-58 Setor: Procuradoria Jurídica

ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTOESTADUAL DE ESTRADA DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS- DER/RØ

r) Comprovante de recolhimento pelo convenente, à conta da concedente, do valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação da consecução do objeto do presente ajuste;

s) Comprovante de recolhimento pelo convenente, à conta da concedente, do valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre o crédito dos recursos, inclusive de contrapartida, e sua efetiva utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

§ 1°.A prestação de contas final será apresentada no prazo de até sessenta dias após o prazo de vigência deste convênio, aplicando-se-lhe as normas vigentes e referentes às prestações de contas de recursos públicos.

§ 2º.Prevendo o cronograma de desembolso o pagamento de três ou mais parcelas, ou se por qualquer outro motivo houver necessidade de realização dos pagamentos em três ou mais parcelas, exigir-se-á a do convenente a apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira, observando-se o disposto no art. 52, § 1º, II da Portaria Interministerial CGU/MP/MF nº 424, de 2016.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA - Todas as etapas da execução deste convênio serão acompanhadas e fiscalizadas pelo DER-RO, através de seu quadro de pessoal, podendo intervir sempre que necessário à fiel execução dos objetivos ora ajustados.

DA DESTINAÇÃO DOS BENS.

CLÁUSULA OITAVA - Aprovada a prestação de contas, os bens adquiridos ou produzidos com os recursos deste convênio incorporar-se-ão definitivamente ao patrimônio do convenente, salvo expressa disposição em contrário.

DA ALTERAÇÃO.

CLÁUSULA NONA - As cláusulas do presente convênio poderão ser modificadas a qualquer tempo, mediante consenso de seus partícipes, e desde motivadas na preservação do interesse público, firmando-se o correspondente termo de aditamento ao presente instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada qualquer alteração que implique na modificação do objeto do presente convênio.

DA DENÚNCIA.

CLÁUSULA DÉCIMA - O presente convênio poderá ser denunciado por livre consenso dos partícipes, ou, unilateralmente, por qualquer deles, em decorrência de fato que torne materialmente inexequível seu objeto, ou ainda, quando assim o autorizar o interesse público, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.



Processo nº 0009.109472/18-84 Setor: Procuradoria Jurídica

ESTADO DE RONDÔNIA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVICOS PÚBLICOS- DER/RO

DA PUBLICAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Ao presente ajuste e seus aditamentos a concedente dará publicidade na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993. bem como mediante encaminhamento de cópia do presente instrumento e respectivo plano de trabalho e planilha orçamentária ao Poder Legislativo do convenente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O convenente deverá dar ampla publicidade da celebração e execução do presente ajuste, bem como de seus aditamentos, através de mecanismo apropriado disponibilizado na rede mundial de computadores, de acesso instantâneo e que não exija o prévio registro de dados pessoais do interessado na informação.

DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A eficácia do presente CONVÊNIO fica condicionada à apresentação tempestiva dos seguintes documentos pelo CONVENENTE e à respectiva aprovação pelo setor técnico do CONCEDENTE:

- Projeto Básico, nos termos do art. 1º, § 2º, XXI, da Portaria Interministerial nº I. 424, de 2016; ou
- Licença Ambiental Prévia, ou respectiva dispensa, emitida pelo órgão ambiental competente, nos termos da Lei nº 6.938, de 1981, e da Resolução Conama nº 237, de 1997:
- Adequações do Plano de Trabalho no tocante a compatibilização do III. Cronograma de desembolso com o Empenho realizado e com a Programação de desembolso:
- Comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, nos termos do art. 39 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016; e
- Outra(s) condição(ções) porventura indicada(s) no parecer técnico de aprovação do Plano de Trabalho.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O Foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento é o da Comarca em que sediada a entidade concedente, com renúncia expressa das partes a qualquer outro,

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.

LUIZ CARLO

Assinado

VAGNO GONCALVES BARROS

Convenente

Assinado em 27/06/2018



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - SEMPLAF

Do: Dept^o de Planej. e Orçamento/ Dept^o Contabilidade Interessado: Câmara de Vereadores de Ouro Preto do Oeste

Assunto: PARECER CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Em análise ao Processo nº 2068/2019, verifica-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente solicitou conforme Memo. 362/SEMINFRA/2019 de 04.07.2019, para abertura de crédito por excesso de arrecadação referente Pavimentação em CBUQ no valor de R\$. 260.454,66 (Duzentos e sessenta mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

O Orçamento será alocado nas seguintes Programações/Fichas

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Funcional Programática: 15.451.0022.1004.0000 Elemento/Despesa: 44.90.51.00

Valor: R\$. 260.454,66

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste, 04 de Julho de 2019.

Carmelinda T. da Silva Contadora



Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

ORIGEM: SEMPLAF

SOLICITAÇÃO: SEMINFRA

OBJETIVO: Abertura de crédito especial - Excesso

Processo nº 2068/2019

DESTINO: SEMPLAF

DATA: 05.07.2019



Aportou-se nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para análise do Processo 2068/2019, que trata de abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, cujos recursos são oriundos do Convenio nº 118/18/PJ/DER-RO, no valor de R\$ 260.454,66 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e seis centavos).

O pedido de origem vem acompanhado da cópia da nota de empenho.

A Contadoria Geral manifestou favorável à abertura, aprovando assim, os argumentos e documentos apresentados pela secretaria.

A Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo.

Na apuração dos recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve-se efetuar o cálculo da diferença entre a receita orçada e arrecadada excluindo-se do cômputo o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas à finalidade específica. No presente caso, se trata de recursos oriundos de emenda acima citada.

Convém recordar que o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas pode ser utilizado para atender, exclusivamente, o objeto de sua vinculação.

Assim, pela sua natureza, autoriza-se o envio da matéria para a abertura de crédito, devendo ainda, no momento da abertura do crédito ser observada as



Estado de Rondônia Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

condições estabelecidas no art. 43 da Lei Federal 4.320/64, além da efetiva demonstração do cálculo a que refere o § 3°.

Nelson T. Sakamoto - Coordenador



Estado de Rondônia Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

PARECER N. 358

/2019

AUTOS N. 2068/2019 ORIGEM: SEMPLAF

INTERESSADO: Comissão de justiça e Redação da Câmara Municipal

OBJETO: Projeto de Lei n. - Abertura de Crédito Adicional Excesso de

Arrecadação

Trata o presente de análise do Projeto de Lei, cuja matéria visa receber autorização legislativa, para que o Executivo Municipal proceda a abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente-SEMINFRA.

Consta nos autos a Justificativa da Secretária interessada, demonstração da existência do Recurso disponível e Parecer da Contabilidade.

A lei orçamentária anual dos entes da federação destina-se a estimar a receita e fixar a despesa de determinado exercício financeiro, sendo vedada a realização de gastos pela administração pública sem a correspondente autorização orçamentária.

A lei orçamentária anual pode ser alterada por meio de créditos adicionais, que se destinam a complementar as despesas insuficientemente dotadas no orçamento (créditos suplementares) ou a autorizar a realização de despesas não contempladas originariamente na lei orçamentária (créditos especiais).

Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual.

Além de prévia autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais ao orçamento anual, sejam eles suplementares ou especiais, depende ainda da indicação da respectiva fonte de recursos. Tal exigência tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, uma vez que a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

Posto isso, cumpre registrar que não existe qualquer vedação legal à utilização das referidas fontes de recursos para abertura de crédito adicional ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos, principalmente em relação aos recursos provenientes do excesso de arrecadação.

#



Estado de Rondônia Estância Turística de Ouro Preto do Oeste

Entretanto, quando da utilização de qualquer daquelas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação.

O crédito suplementar em questão, depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei, e aberto por Decreto do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite, conforme artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/64.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, e seus artigos 40, 41 e 42, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Em face do exposto, e, de acordo com a informação contábil favorável à abertura do crédito, entendemos que o Projetos de Lei, sob exame, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a Abertura de Crédito por Excesso de Arrecadação.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, está Procuradoria nada tem a opor à tramitação do presente Projeto.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para manifestar e acompanhamento.

É o parecer, S.M.J.

Ouro Preto do Oeste-RO, 05 de julho de 2019.

KARY THAISE BATISTA FERREIRA Assessora Jurídica – Port. 12.402/18